



do CPC; - Os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão pela existência de danos morais suportados pela parte Autora, ante a cobrança excessiva que redundou na impossibilidade de adimplemento e consequente interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que conduz à necessidade de compensação dos prejuízos morais suportados, sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) razoável e capaz de suprir o caráter punitivo-pedagógico. - Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. VALOR EXORBITANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 976.836/RS, em sede de recurso repetitivo, a relação jurídica entre a concessionária de energia elétrica e o usuário tem caráter consumerista, cabendo, portanto, regulação subsidiária dessa relação pelo Código de Defesa do Consumidor. Por este motivo, responsabilidade da fornecedora de energia é objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do art.14doCDC,e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3.º do mesmo artigo; - No caso, a Apelante não logrou demonstrar a regularidade da prestação do serviço, não provou excludente de responsabilidade, tampouco se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373,II do CPC; - Os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão pela existência de danos morais suportados pela parte Autora, ante a cobrança excessiva que redundou na impossibilidade de adimplemento e consequente interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que conduz à necessidade de compensação dos prejuízos morais suportados, sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) razoável e capaz de suprir o caráter punitivo-pedagógico. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0661113-17.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0668687-28.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Representa: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).

Apelado: Francisco Flavio Gurgel Pereira.

Advogada: Tais Naiara Souza Bezerra (OAB: 12579/AM).

Advogado: Lucilene Macedo dos Santos (OAB: 8545/AM).

ProcuradorMP: Dra. Karla Fregapani Leite.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ainda que o caso seja de extinção do feito, não se inviabiliza a fixação de honorários de sucumbência, devendo ser observado o princípio da causalidade (art. 85, § 10, CPC), segundo o qual a parte responsável pela instauração e desenvolvimento do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes, considerando que na data do ajuizamento da ação ainda não havia sido atendido o pedido de internação do autor. 2. Quanto ao pedido de redução do valor da verba honorária, merece prosperar o recurso, uma vez que a quantia fixada na sentença (R\$ 2.000,00 - fls. 76) não considerou a simplicidade da demanda que sequer exigira a fase de instrução, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, impondo-se, pois, a minoração da verba honorária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ainda que o caso seja de extinção do feito, não se inviabiliza a fixação de honorários de sucumbência, devendo ser observado o princípio da causalidade (art. 85, § 10, CPC), segundo o qual a parte responsável pela instauração e desenvolvimento do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes, considerando que na data do ajuizamento da ação ainda não havia sido atendido o pedido de internação do autor. 2. Quanto ao pedido de redução do valor da verba honorária, merece prosperar o recurso, uma vez que a quantia fixada na sentença (R\$ 2.000,00 - fls. 76) não considerou a simplicidade da demanda que sequer exigira a fase de instrução, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, impondo-se, pois, a minoração da verba honorária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para julgá-lo provido, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0672664-28.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Apelado: Gilvan da Silva Medeiros.

Advogado: Luana Caroline Nascimento Damasceno (OAB: 14635/AM).

Advogada: Emily Ribeiro Brito (OAB: 14582/AM).

Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior (OAB: 3795/AM).

Advogado: Frederico Moraes Bracher (OAB: 7311/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REQUERIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Buscando alcançar o equilíbrio contratual entre as partes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros remuneratórios devem ser estipulados em taxa próxima à média de mercado ditada pelo Banco Central;- Sopesando as questões discutidas nos autos, se mostra justo, equânime e coerente permitir a cobrança dos juros equivalentes a até 1,5 (uma vez e meia) à taxa divulgada pelo Banco Central para a época correlativa, inclusive porque tal patamar permite considerar as flutuações aceitáveis comuns ao mercado financeiro;- A repetição de indébito deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de caracterização da má-fé;- Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0681521-29.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jucylane de Souza Tomé.

Advogado: Ronaldo Gomes Pereira (OAB: 9187/AM).

Advogado: Elson Rodrigues de Andrade Filho (OAB: 5753/AM).



Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).
Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).
Apelado: Jucylane de Souza Tomé.
Advogado: Elson Rodrigues de Andrade Filho (OAB: 5753/AM).
Advogado: Ronaldo Gomes Pereira (OAB: 9187/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE LIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC, é da concessionária de serviços o ônus de provar a regularidade das medições, bem como das cobranças. No caso, a concessionária de energia elétrica se valeu exclusivamente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI para imputar à Apelada conduta ilícita, documento este produzido de forma unilateral e não corroborado por outras provas, não servindo, por conseguinte, de suporte para cobrança de dívida resultante de acerto de faturamento de energia consumida e não faturada, principalmente quando ausentes a realização de perícia e a participação do usuário na apuração técnica da irregularidade apontada;- A responsabilidade objetiva não depende de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal e do artigo 14, caput, do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. O caso concreto apresenta situações que ultrapassam o mero aborrecimento, tendo a falha na prestação do serviço gerado irregularidade na cobrança, o que certamente trouxe à Recorrente abalos psicológicos, sendo devida reparação por danos morais;- O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos parâmetros verificados em casos similares, bem como é suficiente a atender a dupla finalidade do instituto, quais sejam, a reparatória em face do ofendido, bem como a educativa e sancionatória em desfavor do ofensor; - Apelações conhecidas e não providas.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0691343-42.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: D. N. D. O..
Advogado: Nayla Michelle Zamith de Oliveira Freitas (OAB: 7970/AM).
Apelado: E. do A..
Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (OAB: 13184/AM).
MPAM: M. P. do E. do A..
ProcuradorMP: K. F. L..

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: SERVIÇO SOCIAL. TJAM. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO FEDERAL N.º 3.298/1999. DEFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 522 DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE (ART. 927, IV, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Extrai-se dos autos que a Apelante não demonstra a bilateralidade da surdez, na forma do Decreto Federal n.º 3.298/99, mas apenas a unilateralidade, na orelha esquerda.- O verbete de súmula n.º 522 do STJ dispõe que "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".- Embora se façam ressalvas quanto ao conceito socialmente restrito de deficiência auditiva adotado pelo art. 4.º, II, do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e corroborado pela Súmula n.º 522 do STJ, observa-se que não há ilegalidade no ato administrativo de responsabilidade da equipe multiprofissional do Cebraspe que considerou a Apelante inapta para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: SERVIÇO SOCIAL. TJAM. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO FEDERAL N.º 3.298/1999. DEFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 522 DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE (ART. 927, IV, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Extrai-se dos autos que a Apelante não demonstra a bilateralidade da surdez, na forma do Decreto Federal n.º 3.298/99, mas apenas a unilateralidade, na orelha esquerda.- O verbete de súmula n.º 522 do STJ dispõe que "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos". - Embora se façam ressalvas quanto ao conceito socialmente restrito de deficiência auditiva adotado pelo art. 4.º, II, do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e corroborado pela Súmula n.º 522 do STJ, observa-se que não há ilegalidade no ato administrativo de responsabilidade da equipe multiprofissional do Cebraspe que considerou a Apelante inapta para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0691343-42.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0696865-50.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
Soc. Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Apelada: Maria Nazaré Silva Oliveira.